



Ofício DP nº 196/2016

João Pessoa, 4 de julho de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor

Humberto Cardoso Gonçalves

Superintendente de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SAS)

Setor Policial Área 5 Quadra 3 Bloco L sala 100

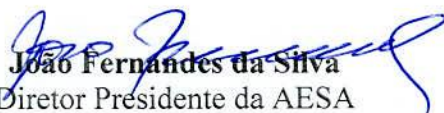
CEP 70.610-200 - Brasília - DF

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 41/2016/SAS-ANA Documento nº 00000.033255/2016-18**

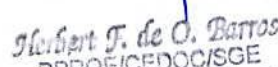
Senhor Superintendente,

Ao cumprimentá-lo, e em resposta ao **Ofício nº 41/2016/SAS-ANA Documento nº 00000.033255/2016-18** vem esta Agência Executiva de Gestão das Águas-AESA encaminhar documentos comprobatórios de regularização, com publicação da Resolução que regulamenta o Art. 9º da Lei 12.334/2010 no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

Atenciosamente,


João Fernandes da Silva
Diretor Presidente da AESA

Divisão de Protocolo e Expedição
Nº 38593/16 Uorg SAS
Por: 


Herbert J. de O. Barros
DPROE/CEDOCISGE
Agência Nacional de Águas

Agência Nacional de Águas 11-Jul-2016 09:47

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) REPRESENTANTE DA UNIDADE
ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS – UOGRs**

Referência: Ofício nº 41/2016/SAS-ANA Documento nº 00000.033225/2016-18

A AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA, devidamente qualificada perante essa Agência Nacional, por meio de seu Diretor Presidente, vem perante Vossa Excelência apresentar a competente:

CONTESTAÇÃO

em face do resultado da certificação das metas contratuais do Progestão, estabelecidas nos anexos III e IV do Contrato nº 050/ANA/2013, referente ao exercício de 2015.

Douto(s) julgador(es), se extrai do resultado ora contestado que fora reconhecido o cumprimento de 99.5% (noventa e nove virgula cinco por cento) por parte da AESA, em virtude de que, na análise da certificação federativa I.5 (Atuação para Segurança de Barragens) do Progestão, referentes ao exercício de 2015, ter sido apontado o cumprimento parcial da meta devido à eventual não conclusão da regulamentação do artigo 9º, da Lei 12.334/2010.

Nesse norte, se esclarece que o precitado procedimento de regulamentação fora devidamente concluído e estava apenas pendente de publicação no Diário Oficial do Estado, fato que se concretizou na data de 02 de julho de 2016, conforme certidão de publicação em anexo.



Desta forma, tem-se que a AESA adimpliu integralmente a meta federativa em questão, razão pela qual pugna-se pelo reconhecimento do cumprimento total das metas dispostas para o ano de 2015, com nota final igual a 100%, ficando o órgão apto a receber o valor integral correspondente à 4ª parcela prevista no contrato em epígrafe, como forma da mais cristalina e insofismável justiça.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 04 de julho de 2016.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
Diretor Presidente

PORTARIA/UEPB/GR/0542/2016

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Colocar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba o servidor JOSE GALGAN MOURA DE ARAUJO, matrícula 1.01800-1, lotado no Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCBS, pelo período de 01 ano, a partir de 15 de junho de 2016, com ônus para o órgão de origem, de acordo com o processo nº 03.731/2016.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 22 de junho de 2016.

PORTARIA/UEPB/GR/0543/2016

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Colocar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba o servidor MICHELL BARBOSA DE LIMA, matrícula 1.01923-6, lotado na Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD, pelo período de 01 ano, a partir de 15 de junho de 2016, com ônus para o órgão de origem, de acordo com o processo nº 03.731/2016.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 22 de junho de 2016.

PORTARIA/UEPB/GR/0550/2016

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição e de acordo com o que consta no processo nº 03.888/2016,

RESOLVE:

Nomear FABIO RODRIGO FERREIRA NOBRE, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DOUTOR A T40 com lotação no(a) Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas - CCBSA, de acordo com o resultado do Concurso Público para Docente publicado no DOE em 27 de abril de 2016.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 27 de junho de 2016.

Prof. Antonio Guedes Rangel Junior
Reitor

RESENHA/UEPB/GR/0128/2016

O Reitor da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das suas atribuições, DEFERIU o seguinte processo de pedido de concessão de Licença Especial para GOZO, conforme artigo 139 da Lei Complementar n.º 39, de 26 de Dezembro de 1985.

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Período	Dias
CCBS	04.372/2016	1.00119-1	Eucides Firmino de Medeiros Neto	02.10.1989 a 01.10.1999	180

Registros e publicações necessários.

Campina Grande - PB, 22 de junho de 2016.

Prof. Antonio Guedes Rangel Junior
Reitor

Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA

RESOLUÇÃO 003, DE 11 DE FEVEREIRO 2016.

Define a periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e nível de detalhamento das inspeções de segurança regular e especial de Barragem.

A AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA, no exercício das atribuições lhes são conferidas pela Lei 7.779 de 07 de julho de 2005, e:

Considerando que compete à AESA, fiscalizar a segurança de barragens para as quais outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, quando se tratar de acumulação de água, excetuado

os casos de aproveitamento hidrelétrico, conforme art. 5, inciso I, da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010;

Considerando que a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, em seu artigo 9º, atribui aos órgãos fiscalizadores a competência para definir a periodicidade, a qualificação da equipe técnica responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das inspeções de segurança regular e especial.

Considerando que a Resolução CNRH nº 143, de 10 de Julho de 2012, estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, em atendimento ao art. 7º da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º A periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das inspeções de segurança regular e especial das Barragens fiscalizadas pela AESA são as definidas nesta resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são estabelecidas as seguintes definições:

I - Barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - Barragens Fiscalizadas pela AESA: barragens situadas em rios de domínio do Estado da Paraíba, exceto aquelas destinadas à disposição de resíduos industriais ou rejeitos de mineração ou cujo uso preponderante seja a geração hidrelétrica;

III - Empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

IV - Inspeção de Segurança Regular de Barragem: inspeção realizada com prazo periódico definido com o escopo de identificar e monitorar anomalias que afetem potencialmente a segurança da barragem;

V - Inspeção de Segurança Especial de Barragem: inspeção realizada com fim específico de verificar uma anomalia considerada grave;

V - Dano Potencial: dano que pode ocorrer devido ao rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, conforme definição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH;

VI - Risco: probabilidade da ocorrência de um acidente, conforme definição do CNRH;

VII - Anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou de formação que possa vir a afetar a segurança da barragem, tanto a curto como a longo prazo;

VIII - Magnitude: tamanho ou amplitude da anomalia;

IX - Nível de Perigo: graduação do perigo à barragem decorrente da identificação de determinada anomalia;

X - Equipe de Segurança da Barragem: conjunto de profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem, podendo ser composta por profissionais do próprio empreendedor ou contratada especificamente para este fim;

XI - Ciclo de Inspeções: período de realização das Inspeções de Segurança Regulares;

XII - Primeiro Ciclo de Inspeções: Ciclo de Inspeções compreendido entre 01 de outubro e 31 de março do ano seguinte;

XIII - Segundo Ciclo de Inspeções: Ciclo de Inspeções compreendido entre 01 de abril e 30 setembro do mesmo ano;

XIV - Plano de Segurança de Barragem: instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens previsto na art. 6º, II, da Lei 12.334, de 2010.

Art. 3º A Inspeção de Segurança Regular de Barragem deve ser realizada regularmente com o objetivo de avaliar as condições físicas da barragem visando identificar e monitorar anomalias que afetem a sua segurança;

Art. 4º A Inspeção de Segurança Especial de Barragem deve ser realizada sempre quando surja uma anomalia na barragem considerada grave que não tenha sido objeto da inspeção regular;

Capítulo I DA PERIODICIDADE

Art. 5º As Inspeções de Segurança Regulares de barragem terão periodicidade definida em função da classificação realizada pela AESA em termos de categoria de risco e dano potencial das barragens e deverão ser realizadas pelo Empreendedor durante os Ciclos de Inspeções, conforme periodicidades mínimas a seguir:

I - Periodicidade semestral:

- Barragens classificadas como de dano potencial alto, independente do risco; e
- Barragens classificadas como de dano potencial médio e risco alto;

II - Periodicidade anual:

- Barragens classificadas como de dano potencial médio e risco médio;
- Barragens classificadas como de dano potencial médio e risco baixo;
- Barragens classificadas como de dano potencial baixo e risco alto; e

d) Barragens classificadas como de dano potencial baixo e risco médio.

III - Periodicidade bianual:

a) Barragens classificadas como de dano potencial baixo e risco baixo.

§ 1º A AESA poderá, mediante ato devidamente motivado, exigir Inspeções de Segurança Regulares complementares às definidas neste artigo sempre que houver razões que justifiquem.

§ 2º As Inspeções de Segurança Regulares subsequentes cuja periodicidade de realização seja anual ou bianual deverão ser executadas em Ciclos de Inspeções distintos.

Art. 6º. A realização da Inspeção de Segurança Especial não está sujeita ou condicionada à periodicidade prevista para a inspeção regular, bem como não a substitui, devendo ser realizada sempre quando surja uma anomalia na barragem considerada grave que não tenha sido objeto da inspeção regular

Capítulo II

DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE RESPONSÁVEL

Art. 7º. As Inspeções de Segurança Regular e Especial de Barragem deverão ser efetuadas pela Equipe de Segurança da Barragem, composta por profissionais treinados e capacitados.

§ 1º. Os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular de Barragem e respectivos extratos deverão ser elaborados por equipe ou profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, cujas atribuições profissionais os habilitem para projeto, construção, operação ou manutenção de barragens de terra ou de concreto e sejam compatíveis com os parâmetros definidos pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA.

§ 2º. O relatório da inspeção de segurança regular deverá estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 3º. A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação da AESA, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 4º. Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Capítulo II

DO CONTEÚDO MÍNIMO E DETALHAMENTO

Art. 8º. As Inspeções de Segurança Regulares e Especiais de Barragem terão como produtos finais a Ficha de Inspeção preenchida, o respectivo Relatório de Inspeção e o extrato da Inspeção de Segurança da Barragem.

Art. 9º. A Ficha de Inspeção e o extrato de inspeção terão seu modelo definido pela AESA e deverá abranger todos os componentes e estruturas associadas à barragem.

Art. 10. Os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular e Especial de Barragem deverão conter:

I - identificação do representante legal do Empreendedor;

II - identificação do responsável técnico pela segurança da barragem;

III - avaliação das anomalias encontradas e registradas, identificando possível mau funcionamento e indícios de deterioração ou vício de construção;

IV - relatório fotográfico contendo, pelo menos, as anomalias classificadas como de magnitude média e grande;

V - reclassificação, quando necessário, quanto à magnitude e nível de perigo de cada anomalia identificada na ficha de inspeção;

VI - comparação com os resultados da Inspeção de Segurança Regular anterior;

VII - avaliação do resultado de inspeção e revisão dos registros de instrumentação disponíveis, indicando a necessidade de manutenção, pequenos reparos ou de inspeções regulares e especiais, recomendando os serviços necessários;

VIII - classificação do nível de perigo da barragem, de acordo com definições a seguir:

a) Normal: quando não foram encontradas anomalias ou as anomalias encontradas não comprometem a segurança da barragem, mas devem ser controladas e monitoradas ao longo do tempo;

b) Atenção: quando as anomalias encontradas não comprometem a segurança da barragem a curto prazo, mas devem ser controladas, monitoradas ou reparadas ao longo do tempo;

c) Alerta: quando as anomalias encontradas representam risco à segurança da barragem, devendo ser tomadas providências para a eliminação do problema; e

d) Emergência: quando as anomalias encontradas representam risco de ruptura iminente, devendo ser tomadas medidas para prevenção e redução dos danos materiais e a humanos decorrentes de uma eventual ruptura da barragem.

IX - ciente do representante legal do empreendedor.

Parágrafo único. Os Relatórios de Inspeção Regular e Especial deverão vir acompanhados das respectivas anotações de responsabilidade técnica do profissional que as elaborou.

Art. 11. Os Relatórios de Inspeção Regular e Especial deverão ser anexados ao Plano de Segurança da Barragem em até 60 (sessenta) dias após a data da inspeção.

Art. 12. O extrato e a ficha da Inspeção de Segurança Regular e/ou Especial deverão ser preenchidos diretamente no site eletrônico da AESA na internet ou enviados via e-mail (insepecao_barragem@aesa.pb.gov.br), em função do nível de perigo da barragem, nos seguintes prazos:

I - Normal e Atenção:

a) até 31 de maio de cada ano, para as inspeções realizadas durante o Primeiro Ciclo de Inspeções; e

b) até 30 de novembro de cada ano, para as inspeções realizadas durante o Segundo Ciclo de Inspeções.

II - Alerta: em até 15 dias após a realização da inspeção; e

III - Emergência: em até 1 dia após a realização da inspeção.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 50 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e no artigo 31 da Decreto Estadual nº 19.260, de 31 de outubro de 1997.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PESSOA DA SILVA
Diretor Presidente - AESA

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei Estadual - Nº 10.546 / 2015

Resolução Nº 007/2016

João Pessoa, 01 de julho de 2016.

A Comissão Eleitoral para condução do processo de escolha dos representantes da Sociedade Civil para composição do Conselho Estadual de Assistência Social CEAS/PB, biênio 2016 a 2018, instituída pela Resolução CEAS nº 01/2016 no uso de suas atribuições:

Resolve:

Art. - 1º Publicar a relação de representantes da sociedade civil habilitados no processo eleitoral.

I - Representantes de entidades e organizações de assistência social:

a) Centro de Formação Educativa Comunitária - CEFEC

CNPJ: 10.941.315/0001-97

Titular: Cristiane Araújo de Lina de Oliveira

Suplente: Maria Aparecida Batista

b) Fraternidade Cristã de Doentes e Deficientes da Paraíba - FCDPB

CNPJ: 08.331.886/0001-68

Titular: Severino do Ramo Ventura

Suplente: Eduardo Jorge Dias Florentino

c) Instituto de Educação e Assistência aos Cegos do Nordeste -

CNPJ: 08.705.576/0001-66

Titular: Adenize Queiroz de Farias

Suplente: Mércia Luciane da Silva

d) Organização Papel Marchê

CNPJ: 06.001.743/0001-62

Titular: Juliana Maria Pereira de Aguiar

Suplente: Fernanda Guedes Alves

II - Representantes e organizações de usuários do SUAS:

a) Maria Auxiliadora Alves Pereira

CPF: 086.740.194-04

Centro de Convivência ao Idoso / Castelo Branco

b) Elaide Valéria Martins de Meneses

CPF: 010.784.504-04

Programa Bolsa Família - PBF / João Pessoa

c) Maria da Paz Santos

CPF: 437.265.264-04

Benefício de Prestação Continuada - BPC

d) Euclenes Florentina de Souza

CPF: 090.528.904-80

Programa Bolsa Família - PBF / Pitimbu

e) Maria Martins da Silva

CPF: 109.909.194-49

Programa Cartão Cidadão



RESOLUÇÃO 003, DE 11 DE FEVEREIRO 2016.

Define a periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e nível de detalhamento das inspeções de segurança regular e especial de Barragem.

A AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA, no exercício das atribuições lhes são conferidas pela Lei 7.779 de 07 de julho de 2005, e:

Considerando que compete à AESA, fiscalizar a segurança de barragens para as quais outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, quando se tratar de acumulação de água, excetuado os casos de aproveitamento hidrelétrico, conforme art. 5, inciso I, da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010;

Considerando que a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, em seu artigo 9º, atribui aos órgãos fiscalizadores a competência para definir a periodicidade, a qualificação da equipe técnica responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das inspeções de segurança regular e especial.

Considerando que a Resolução CNRH nº 143, de 10 de Julho de 2012, estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, em atendimento ao art. 7º da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º A periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das inspeções de segurança regular e especial das Barragens fiscalizadas pela AESA são as definidas nesta resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são estabelecidas as seguintes definições:

I - Barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - Barragens Fiscalizadas pela AESA: barragens situadas em rios de domínio do Estado da Paraíba, exceto aquelas destinadas à disposição de resíduos industriais ou rejeitos de mineração ou cujo uso preponderante seja a geração hidrelétrica;

III - Empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;



- IV - Inspeção de Segurança Regular de Barragem: inspeção realizada com prazo periódico definido com o escopo de identificar e monitorar anomalias que afetem potencialmente a segurança da barragem;
- V - Inspeção de Segurança Especial de Barragem: inspeção realizada com fim específico de verificar uma anomalia considerada grave;
- V - Dano Potencial: dano que pode ocorrer devido ao rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, conforme definição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH;
- VI - Risco: probabilidade da ocorrência de um acidente, conforme definição do CNRH;
- VII - Anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou de formação que possa vir a afetar a segurança da barragem, tanto a curto como a longo prazo;
- VIII - Magnitude: tamanho ou amplitude da anomalia;
- IX - Nível de Perigo: gradação do perigo à barragem decorrente da identificação de determinada anomalia;
- X - Equipe de Segurança da Barragem: conjunto de profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem, podendo ser composta por profissionais do próprio empreendedor ou contratada especificamente para este fim;
- XI - Ciclo de Inspeções: período de realização das Inspeções de Segurança Regulares;
- XII - Primeiro Ciclo de Inspeções: Ciclo de Inspeções compreendido entre 01 de outubro e 31 de março do ano seguinte;
- XIII - Segundo Ciclo de Inspeções: Ciclo de Inspeções compreendido entre 01 de abril e 30 setembro do mesmo ano;
- XIV - Plano de Segurança de Barragem: instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens previsto na art. 6º, II, da Lei 12.334, de 2010.
- Art. 3º A Inspeção de Segurança Regular de Barragem deve ser realizada regularmente com o objetivo de avaliar as condições físicas da barragem visando identificar e monitorar anomalias que afetem a sua segurança;
- Art. 4º A Inspeção de Segurança Especial de Barragem deve ser realizada sempre quando surja uma anomalia na barragem considerada grave que não tenha sido objeto da inspeção regular;
- Capítulo I
DA PERIODICIDADE**
- Art. 5º As Inspeções de Segurança Regulares de barragem terão periodicidade definida em função da classificação realizada pela AESA em termos de categoria de risco e dano potencial



das barragens e deverão ser realizadas pelo Empreendedor durante os Ciclos de Inspeções, conforme periodicidades mínimas a seguir:

I - Periodicidade semestral:

- a) Barragens classificadas como de dano potencial alto, independente do risco; e
- b) Barragens classificadas como de dano potencial médio e risco alto;

II - Periodicidade anual:

- a) Barragens classificadas como de dano potencial médio e risco médio;
- b) Barragens classificadas como de dano potencial médio e risco baixo;
- c) Barragens classificadas como de dano potencial baixo e risco alto; e
- d) Barragens classificadas como de dano potencial baixo e risco médio.

III - Periodicidade bianual:

- a) Barragens classificadas como de dano potencial baixo e risco baixo.

§ 1º A AESA poderá, mediante ato devidamente motivado, exigir Inspeções de Segurança Regulares complementares às definidas neste artigo sempre que houver razões que justifiquem.

§ 2º As Inspeções de Segurança Regulares subsequentes cuja periodicidade de realização seja anual ou bianual deverão ser executadas em Ciclos de Inspeções distintos.

Art. 6º. A realização da Inspeção de Segurança Especial não está sujeita ou condicionada à periodicidade prevista para a inspeção regular, bem como não a substitui, devendo ser realizada sempre quando surja uma anomalia na barragem considerada grave que não tenha sido objeto da inspeção regular.

Capítulo II DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE RESPONSÁVEL

Art. 7º. As Inspeções de Segurança Regular e Especial de Barragem deverão ser efetuadas pela Equipe de Segurança da Barragem, composta por profissionais treinados e capacitados.

§1º. Os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular de Barragem e respectivos extratos deverão ser elaborados por equipe ou profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, cujas atribuições profissionais os habilitem para projeto, construção, operação ou manutenção de barragens de terra ou de concreto e sejam compatíveis com os parâmetros definidos pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA.

§2. O relatório da inspeção de segurança regular deverá estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§3. A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação da AESA, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial



associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§4. Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Capítulo II DO CONTEÚDO MÍNIMO E DETALHAMENTO

Art. 8º As Inspeções de Segurança Regulares e Especiais de Barragem terão como produtos finais a Ficha de Inspeção preenchida, o respectivo Relatório de Inspeção e o extrato da Inspeção de Segurança da Barragem.

Art. 9º A Ficha de Inspeção e o extrato de inspeção terão seu modelo definido pela AESA e deverá abranger todos os componentes e estruturas associadas à barragem.

Art. 10 Os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular e Especial de Barragem deverão conter:

- I - identificação do representante legal do Empreendedor;
- II - identificação do responsável técnico pela segurança da barragem;
- III - avaliação das anomalias encontradas e registradas, identificando possível mau funcionamento e indícios de deterioração ou vício de construção;
- IV - relatório fotográfico contendo, pelo menos, as anomalias classificadas como de magnitude média e grande;
- V - reclassificação, quando necessário, quanto à magnitude e nível de perigo de cada anomalia identificada na ficha de inspeção;
- VI - comparação com os resultados da Inspeção de Segurança Regular anterior;
- VII - avaliação do resultado de inspeção e revisão dos registros de instrumentação disponíveis, indicando a necessidade de manutenção, pequenos reparos ou de inspeções regulares e especiais, recomendando os serviços necessários;
- VIII - classificação do nível de perigo da barragem, de acordo com definições a seguir:
 - a) Normal: quando não foram encontradas anomalias ou as anomalias encontradas não comprometem a segurança da barragem, mas devem ser controladas e monitoradas ao longo do tempo;
 - b) Atenção: quando as anomalias encontradas não comprometem a segurança da barragem a curto prazo, mas devem ser controladas, monitoradas ou reparadas ao longo do tempo;



c) Alerta: quando as anomalias encontradas representam risco à segurança da barragem, devendo ser tomadas providências para a eliminação do problema; e

d) Emergência: quando as anomalias encontradas representam risco de ruptura iminente, devendo ser tomadas medidas para prevenção e redução dos danos materiais e a humanos decorrentes de uma eventual ruptura da barragem.

IX - ciente do representante legal do empreendedor.

Parágrafo único. Os Relatórios de Inspeção Regular e Especial deverão vir acompanhados das respectivas anotações de responsabilidade técnica do profissional que as elaborou.

Art. 11 Os Relatórios de Inspeção Regular e Especial deverão ser anexados ao Plano de Segurança da Barragem em até 60 (sessenta) dias após a data da inspeção.

Art. 12 O extrato e a ficha da Inspeção de Segurança Regular e/ou Especial deverão ser preenchidos diretamente no site eletrônico da AESA na internet ou enviados via e-mail (insecao_barragem@aesapb.gov.br), em função do nível de perigo da barragem, nos seguintes prazos:

I - Normal e Atenção:

a) até 31 de maio de cada ano, para as inspeções realizadas durante o Primeiro Ciclo de Inspeções; e

b) até 30 de novembro de cada ano, para as inspeções realizadas durante o Segundo Ciclo de Inspeções.

II - Alerta: em até 15 dias após a realização da inspeção; e

III - Emergência: em até 1 dia após a realização da inspeção.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 50 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e no artigo 31 do Decreto Estadual nº 19.260, de 31 de outubro de 1997.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
Diretor Presidente - AESA